



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 2693/2019
DATA: 22/01/2020
Ass: Diana Cruz

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 02/2020.

Serra, 22 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

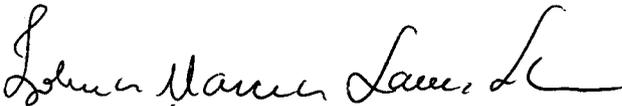
Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 5.152/2019, de autoria dos Vereadores Carlos Augusto Lorenzoni e Wellington Batista Guizolfe, com a seguinte ementa: "DENOMINA OS LOGRADOUROS DO BAIRRO RESIDENCIAL CENTRO DA SERRA".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa dos Ilustres Vereadores proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 22 de janeiro de 2020.


IZOLINA MÁRCIA LAMAS SILVA
Prefeita Municipal em Exercício

Proc. nº 75.373/2019
jmm



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 43
Proc. nº: 75373/19
Rubrica: 

PARECER

Processo nº 75.373/2019

Procedência: Câmara Municipal da Serra

Assunto: Autógrafo de Lei

À CG/DCA,

O presente processo administrativo posto sob análise e parecer acosta solicitação quanto à legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº. 5.152/2019, de autoria dos Vereadores Carlos Augusto Lorenzoni e Wellington Batista Guizolfe, com a seguinte ementa: "DENOMINA OS LOGRADOUROS DO BAIRRO RESIDENCIAL CENTRO DA SERRA".

É o relatório. Passamos à manifestação.

Preliminarmente, é relevante esclarecer que neste parecer se analisa a legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta (art. 31, XIV da Lei Municipal nº 3.781, de 2011), ficando este a cargo dos agentes políticos.

Pois bem. Segundo o artigo 145 da LOM "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará". Assim, neste parecer se analisa a constitucionalidade do Autógrafo de Lei, do ponto de vista formal e material, nos termos que seguem.

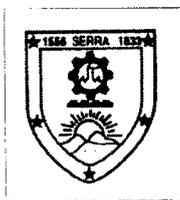
O presente caso, em um primeiro momento, aparenta tratar-se de uma mera alteração da nomenclatura de vias urbanísticas. Ocorre que, uma das alterações apresentadas tem por objetivo aumentar a extensão da Estrada Audifax Barcelos Neves, através da incorporação de ruas pela referida estrada.

Diante de tal fato, entendo que o autógrafo de lei, na forma como proposto, vai gerar alterações reflexas significativas no zoneamento urbanístico, especialmente porque o item "9", do anexo 06/08, da Lei nº 3.820/2012 (PDM), estabelece que as atividades de comércio e serviço do grupo 03 na ZOC 01/03 estariam toleradas para terrenos com testada para a Estrada Audifax Barcelos Neves. Vejamos:

Lei 3.820/2012 (PDM)
ANEXO 06/08 - TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA 01 - ZOC 01
[...]

(9) - Ficam toleradas atividades de comércio e serviço do grupo 03 na ZOC 01/03 para terrenos com testada para a Estrada Audifax Barcelos Neves.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 44
Proc. nº: 75373/19
Rubrica:

Ou seja, o que se pretende afirmar é que a Câmara de Vereadores está propondo alterar o regime de ocupação de determinada via utilizando de mecanismos de simples alteração de nomenclatura, o que não é recomendado, visto que a aludida alteração deve ser feita no bojo do próprio PDM (Lei nº 3.820/2012).

Após consultada, apesar de concordar com o prosseguimento do feito, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) afirmou que as coordenadas geográficas apresentadas no autógrafo de lei não estão de acordo com as exigências definidas no art. 3º da Lei n. 3.738/2011 (Consolida o sistema de endereçamento de imóveis e institui o projeto endereço legal no Município da Serra).

Conseqüentemente, a rigor do que dispõe o artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, ao considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente. Segue dispositivo:

Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifo nosso)

Diante do exposto, rogando vênias a eventual entendimento em sentido contrário, considerando as razões acima expostas, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressaltando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

É como opino.

Serra/ES, 17 de janeiro de 2020.

MURILO MARINS RODRIGUES

Procurador Geral Adjunto em exercício

Murilo Marins Rodrigues
Diretor do CEJUMS e Procuradoria
Legislativa e Patrimonial
Mat.: 22202